



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052973-19.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: S2 CORES DA BARRA SPE SOCIEDADE UNIPESSOAL

AGRAVADO: FERNANDO DA SILVA SANTOS

AGRAVADA: JUREMA DA CONCEIÇÃO ABRANTES SEGURO

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL ENCERRADO EM 10.08.2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOMENTE NO DIA 11/08/2026. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter extrínseco (aqueles referentes ao modo de exercício do direito de recorrer), está a sua tempestividade.

Pois bem. Verifica-se, da análise dos autos de nº 0810989-86.2024.8.19.0066, que a intimação da parte Agravante acerca da r. decisão recorrida foi enviada para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 15.07.2026, tendo a publicação ocorrido em 16.07.2026.

Para fins processuais, a data considerada como início da contagem do prazo para recurso é o primeiro dia útil subsequente à publicação no DJEN, ou seja, 17.07.2026.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Considerando que o Agravo de Instrumento deve ser interposto em 15 dias úteis, bem assim que houve suspensão dos prazos processuais nos dias 29.07 (Ato Executivo nº 116) e 07.08 (Ato Executivo nº 129), tem-se por termo final a data de 10.08.2026.

Não obstante, o recurso somente foi distribuído em 11/08/2026, sendo o mesmo manifestamente intempestivo.

À conta de tais fundamentos, **deixo de conhecer** do presente recurso, n/f do art. 932, III, do CPC.

